



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROCESSO : CF-03094/2020
INTERESSADO : Comissão de Ética e Exercício Profissional-CEEP
ASSUNTO : Proposta de resolução que aprova os princípios, as diretrizes e os procedimentos para a supervisão e a gestão da fiscalização do exercício e da atividade profissional do Sistema Confea/Crea, e dá outras providências
ORIGEM : CEEP

PARECER Nº 013/2021 – GCI

Trata-se de proposta de resolução apresentada pela Comissão de Ética e Exercício Profissional – CEEP, que aprova os princípios, as diretrizes e os procedimentos para a supervisão e a gestão da fiscalização do exercício e da atividade profissional do Sistema Confea/Crea, e dá outras providências.

1. Análise de Admissibilidade

Por meio da Portaria nº 88/2020 (SEI 0314094), de 13 de março de 2020, o Presidente do Confea aprovou a constituição do Grupo Técnico Fiscalização 2020, com o objetivo de coordenar e conduzir as ações referentes à verificação e fiscalização do exercício profissional, no âmbito do Confea.

Como resultado final do Grupo Técnico Fiscalização 2020, foi apresentada em 2 de junho de 2020, uma Minuta de Proposta de Alteração da Decisão Normativa nº 95/2012 (SEI 0338891), que foi encaminhada à CEEP para apreciação por meio de despacho (SEI 0338576).

A CEEP, por meio da Deliberação nº 930/2020, de 03 de julho de 2020, apresentou exposição de motivos e proposta de alteração da DN nº 95, de 2012, com vistas a submetê-la à análise de admissibilidade, conforme determina a Resolução nº 1.034, de 2011 (SEI 0351357).

Em 20 de novembro de 2020, esta GCI promoveu a análise de admissibilidade por meio do Parecer nº 26/2020-GCI, e se manifestou pela admissibilidade da proposta de alteração da DN nº 95, de 2012, e sugeriu o encaminhamento do expediente à PROJ para análise (SEI 0398888).

Tendo em vista o término do período de três anos, coincidente com o mandato da Presidência do Confea, a PROJ encaminhou o expediente de volta à GCI para conhecimento e providências de arquivamento do processo, em atendimento ao estabelecido por meio do art. 48 da Resolução nº 1.034, de 2011 (SEI 0411102).

Em 18 de dezembro de 2020 o processo foi arquivado, tendo em vista a solicitação desta GCI por meio de despacho (SEI 0411115), e em 24 de fevereiro de 2021 o processo foi desarquivado (SEI 0429197), por solicitação também desta GCI, conforme consta do documento SEI 0428893.

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e a necessidade de dar continuidade a seu trâmite, a SIS encaminhou o processo à PROJ para análise jurídica em 26 de fevereiro de 2021 (SEI 0430537).

Por meio do Parecer SUCON nº 29/2021, a PROJ se manifestou pela necessidade de adequação da proposta de normativo, notadamente quanto aos itens referenciados no parágrafo 19 (SEI 04735317).

Em 13 de abril de 2021, por meio de despacho, a CEEP solicitou à SIS o encaminhamento do processo ao Grupo Técnico de Fiscalização aprovado pela Portaria nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

88/2020 (SEI 0313677) para adequação da proposta de alteração da Decisão Normativa nº 95, de 2012, conforme apontamentos da Procuradoria Jurídica do Confea (SEI 0445251).

Após a finalização dos trabalhos, o grupo técnico encaminhou em 01 de junho de 2021, o processo para apreciação da CEEP contendo o Estudo Técnico Grupo Técnico CGU (SEI 0462419) e a Minuta de Resolução Grupo Técnico CGU (SEI 0462420).

A CEEP, por meio da Deliberação nº 798/2021 (SEI 0463983), aprovada em 9 de julho de 2021, apresentou e submeteu à análise de admissibilidade a Exposição de Motivos (SEI 0475721) e a Proposta de Resolução que aprova os princípios, as diretrizes e os procedimentos para a supervisão e a gestão da fiscalização do exercício e da atividade profissional do Sistema Confea/Crea, e das outras providências (SEI 0475672).

A partir disso, efetuamos a análise de admissibilidade observando os aspectos elencados no art. 28 da Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011.

1.1. Da competência para propor

A proposta atende à disposição constante do art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011, uma vez que foi apresentada pela Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP, que é caracterizada como agente competente.

1.2. Da inserção no âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea

A proposta de resolução da CEEP visa substituir a Decisão Normativa nº 095, de 2011, que trata das Diretrizes Nacionais de Fiscalização.

Assim, o assunto está no âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea, uma vez que de acordo com o art. 24 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a aplicação do que dispõe a Lei, a verificação e a fiscalização do exercício das profissões nela reguladas é de competência do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia-Creas.

1.3. Da exposição de motivos

Observamos que ao processo encontra-se anexada a devida exposição de motivos, de acordo com o disposto no art. 26 da Resolução nº 1.034, de 2011, conforme análise a seguir.

1.3.1. Situação existente que a edição do ato pretende mudar

A CEEP apresenta em sua propositura a seguinte situação existente:

“Atualmente a fiscalização no Sistema Confea/Crea tem carecido da unidade de ação preconizada no art. 24 da Lei nº 5.194/1966, no que tange à fiscalização.

O Confea tem atuado tão somente por meio da edição de normas relativas aos diferentes processos de infrações (exercício ilegal da profissão e má conduta ético-profissional), sem, contudo, regulamentar o processo específico de supervisão e gestão da fiscalização, situação que possibilitou a cada Regional estabelecer suas próprias práticas, padrões e identidade.

A ausência de mecanismos, estrutura e procedimentos padronizados em âmbito nacional inviabiliza ao Confea o fiel exercício de sua parcela de responsabilidade sobre a fiscalização do exercício e da atividade profissional, como coordenador estratégico e supervisor da fiscalização. Este cenário tem sido prejudicial no que tange ao fortalecimento do Sistema Confea/Crea como estrutura pública responsável pela defesa da sociedade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Sendo assim, é imperiosa a necessidade de se estabelecerem diretrizes, princípios e padrões para a supervisão e gestão das atividades finalísticas do Conselho de forma mais vinculante, sendo a modernização de seus marcos normativos o passo inicial para este aprimoramento, fortalecimento e melhoria da eficiência da fiscalização do exercício e da atividade profissional da Engenharia, Agronomia e Geociências no país.

Este cenário, inclusive não passou despercebido pelos órgãos de Controle Externo que no período de 2012 a 2020, a partir da disponibilização de informações para atendimento da Lei de Acesso à Informação e da regulamentação que tornou obrigatória a prestação de contas pelos conselhos de fiscalização profissional, diagnosticaram e avaliaram a atuação finalística do Sistema Confea/Crea nos seguintes âmbitos, registrando seus apontamentos por diversos instrumentos:

Governança e gestão públicas;

Gestões orçamentária e financeira;

Modelo de negócio.

Instrumentos

Acórdão nº 96/2016-TCU-Plenário: Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC). Auditoria com objetivo de avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) pelos Conselhos de Fiscalização Profissional;

Relatório nº 201700097-CGU/2017 - Auditoria Anual de Contas (AAC) – Exercício 2015. Avaliação dos Resultados da Gestão no Sistema Confea/Crea;

Acórdão nº 2699/2018-TCU-Plenário: Levantamento da situação de governança pública e gestão dos órgãos da administração pública. Avaliação do Confea a partir dos Índices de Governança e Gestão (iGG) definidos pelo Acórdão nº 588/2018-TCU-Plenário;

Acórdão nº 1925/2019-TCU-Plenário: Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC). Exame para objetivo de avaliar, em âmbito nacional, a regularidade das despesas e outros aspectos da gestão dos conselhos de fiscalização profissional (CFP);

Acórdão nº 303/2020-TCU-Plenário: Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC). (...) Verificação do cumprimento das atividades finalísticas. Atuação deficiente na fiscalização e no aperfeiçoamento das atividades profissionais do sistema Confea/Creas. Deficiências na gestão administrativa;

Relatório nº 823144-CGU/2020 - Auditoria Anual de Contas (AAC) – Exercício 2019. (...) Avaliação dos Resultados da atuação finalística do Confea relativa ao cumprimento das metas e indicadores relacionados à atividade de fiscalização, ao atendimento do disposto no Acórdão nº 1.925/2019-TCU-Plenário e ao cumprimento da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação.

Na medida em que a função fundamental da boa governança no setor público é garantir que as suas organizações alcancem os resultados pretendidos, agindo sempre em prol do interesse da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

sociedade, o diagnóstico verificou a necessidade de aperfeiçoamento da atuação do Confea como ordenador dos resultados dos serviços públicos prestados pelo Sistema Confea/Crea, por meio de uma modelagem institucional e organizacional que viabilize estruturas racionais de governança baseadas nos preceitos da Liderança, Estratégia e Accountability.

Interrelacionada a esses aspectos, o diagnóstico também aponta a relevância da gestão orçamentária-financeira como mecanismo de integração entre o planejamento e a execução orçamentária com vistas à manutenção do princípio da eficiência e da sustentabilidade administrativa e à melhoria da eficácia na aplicação de recursos para o aperfeiçoamento dos serviços públicos prestados pelo Sistema Confea/Crea.

Neste sentido, a efetiva atuação do Confea como instância superior da fiscalização do Sistema Confea/Crea foi reiterada pelas recomendações do Acórdão nº 1925/2019-TCU-Plenário, decorrente de Fiscalização de Orientação Centralizada sobre a gestão dos conselhos de fiscalização profissional:

Item 9.4.3: determinar aos conselhos federais que estabeleçam, em coordenação com os respectivos conselhos regionais, procedimentos para a elaboração do planejamento anual das atividades de fiscalização do exercício profissional.

Item 9.4.4: determinar aos conselhos federais que realizem, com base nas competências previstas nas respectivas leis de criação, o efetivo acompanhamento e supervisão das atividades de fiscalização dos conselhos regionais.

Em face deste cenário, no período de 2017 a 2020 o Confea implementou diversas ações voltadas a conferir eficiência e eficácia à fiscalização do Sistema Confea/Crea:

- aprovação da Resolução nº 1.090/2017, que dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante;
- aprovação da Decisão Normativa nº 111/2017, que dispõe sobre diretrizes para análise das anotações de responsabilidade técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional;
- alteração da Resolução nº 1.012/2005, que modificou o regimento das Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas para viabilizar o alinhamento de seus programas anuais de trabalho aos objetivos pretendidos pelo Confea;
- levantamento de processos de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194/1966 (acobertamento profissional) arquivados ou em tramitação nos Creas nos últimos 3 anos;
- levantamento de processos de infração ao código de ética e ao art. 75 da Lei nº 5.194/1966 instaurados e em tramitação nos Creas nos últimos 3 anos;
- elaboração de estudo técnico para modernização das diretrizes nacionais da fiscalização do exercício e da atividade profissional do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

sistema Confea/Crea, aprovadas pela Decisão Normativa nº 95/2012;

- elaboração da nota técnica para orientar a fiscalização de barragens;
- elaboração da nota técnica para orientar a fiscalização de hospitais.

Ainda como desdobramento desse conjunto de ações, em 2019 o Plenário do Confea aprovou a realização de 5 (cinco) Reuniões Técnicas de Fiscalização, com o objetivo principal de capacitar os agentes fiscais e trocar experiências de boas práticas de fiscalização realizadas pelos Creas. Nessas reuniões foi possível identificar uma série de necessidades que constituem oportunidades de melhoria, destacando:

- definição da profundidade adequada da fiscalização do exercício e da atividade profissional, que atualmente se restringe ao aspecto cartorial de verificação do registro, responsável e anotação de responsabilidade técnica, uma vez que esse limite de atuação foi alvo de observação pelo Tribunal de Contas da União (TCU) - Acórdão nº 1925/2019-TCU-Plenário – e pela Controladoria Geral da União (CGU) - Relatório nº 201700097/2017;
- adoção dos parâmetros mínimos que devem constar do relatório de fiscalização, aprovado pela Resolução nº 1.008/2004, cujo não atendimento pelos Creas dificulta o estabelecimento prático de métricas de desempenho e resultado e impede o adequado monitoramento e avaliação da fiscalização;
- definição de procedimentos para solução das dificuldades apontadas pelas equipes de fiscalização na coleta de provas relacionadas à conduta profissional, situação que tem justificado o baixo número de processos instaurados por infração ao art. 6º, alínea "c", e ao art. 75 da Lei nº 5.194/1966, por exemplo;
- implementação de suporte metodológico para apoiar alguns Regionais, cuja gestão do processo de fiscalização ainda se encontra em estágio embrionário, o que dificulta a obtenção de informações completas sobre número de relatórios de fiscalização e de autos de infração, da relação relatório versus autos e autos mantidos ou cancelados pelas instâncias julgadoras;
- desenvolvimento de uma base de dados nacional que permita unificar as informações fornecidas pela fiscalização, contribuindo para melhor a avaliação técnica de desempenho e resultados, além de propiciar a elaboração de relatórios cada vez mais íntegros.

Conhecidas as forças, oportunidades, fraquezas e ameaças relativas à fiscalização, após as Reuniões Técnicas de Fiscalização, foi realizado o 1º Encontro Nacional de Fiscalização do Sistema Confea/Crea (1º ENAFISC) que apresentou sugestão para a diretriz e meta da fiscalização no período de 2020-2021, aprovada posteriormente pelo Plenário do Confea:

Diretriz: ampliar a fiscalização em empreendimentos que demandam serviços de engenharia, agronomia e geociências com o objetivo de proteger a vida;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Meta 2020-2021: fiscalizar 100% dos hospitais do país até 31/12/2021;

Nota Técnica: fiscalização de hospitais.

Contudo, em que pese os resultados individualmente alcançados, as ações supracitadas ocorreram de forma desconexa dada a ausência de processos de negócio no Confea que as suportassem, reforçando a necessidade de se regulamentar os procedimentos de supervisão e a gestão da fiscalização do Sistema Confea/Crea e estabelecer os instrumentos necessários à sua implantação.

Assim, o Plano Institucional do Confea (PIC) 2021-2023, aprovado por meio da Decisão nº CD-051/2021, apresenta os seguintes projetos que, integrados, visam a conceber e a estruturar o novo Modelo de Fiscalização do Sistema Confea/Crea:

Modelo de Atuação do Sistema Confea/Crea: prover o Sistema de governança e de gestão integradas e de excelência;

Sistema de Controle Interno e Gestão de Riscos: aperfeiçoar o processo de transparência e de prestação de contas do Confea, dos Creas e da Mútua;

Gestão Estratégica da Fiscalização do Sistema Confea/Crea: instituir processo de gestão estratégica da fiscalização do Sistema Confea/Crea;

Planejamento Integrado da Fiscalização do Sistema Confea/Crea: implantar o primeiro ciclo do planejamento integrado da fiscalização do Sistema Confea/Crea;

Gestão Orçamentária do Sistema Confea/Crea: aperfeiçoar o processo de elaboração do orçamento e de acompanhamento de sua execução e definir critérios para identificação dos custos dos serviços prestados pelo Sistema Confea/Crea;

Gestão Orçamentária do Sistema Confea/Crea: aperfeiçoar o processo de elaboração do orçamento e de acompanhamento de sua execução e definir critérios para identificação dos custos dos serviços prestados pelo Sistema Confea/Crea;

Integração de Sistemas do Confea e dos Creas: implantar solução para integração de sistemas de informação do Confea e dos Creas;

Implantação de Inteligência de Negócios: implantar o uso Inteligência de Negócio no âmbito do Confea para apoiar a tomada de decisões no âmbito do Sistema Confea/Crea.

Em especial, citamos o projeto Gestão Estratégica da Fiscalização do Sistema Confea/Crea que visa instituir processo de gestão estratégica da fiscalização do Sistema Confea/Crea e apresenta os seguintes objetivos específicos:

- regulamentar modelo de fiscalização do Sistema Confea/Crea;
- estabelecer indicadores de eficiência, eficácia e efetividade da fiscalização;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- implantar processo e padronizar procedimentos, documentos e instrumentos relacionados à gestão da fiscalização do Sistema Confea/Crea;
- implantar processo e padronizar procedimentos, documentos e instrumentos relacionados ao planejamento integrado da fiscalização do Sistema Confea/Crea;
- comunicar a regulamentação.

Concomitantemente, foi aprovada por meio da Decisão Plenária nº 2246/2020 a relação com métricas e indicadores de resultados dos processos finalísticos do Sistema Confea/Crea com o objetivo de viabilizar a tomada de decisão - tanto estratégica como tática - a partir de fatos e informações, bem como a divulgação à sociedade dos resultados do Sistema Confea/Crea.

A relação de métricas e indicadores, concluída a implantação de seu primeiro ciclo referente ao exercício 2020, será revista e ajustada para, entre outros elementos necessários à avaliação do desempenho institucional do Sistema Confea/Crea, identificar em âmbito regional e nacional as informações requeridas pelo Acórdão nº 1925/2019-TCU-Plenário:

- a) valor total efetivamente gasto com a função de fiscalização do exercício profissional;
- b) valor total gasto com as demais atividades finalísticas (registro, normatização, julgamento e orientação);
- c) valor total gasto com indenizações a conselheiros, indicando o total gasto com diárias, jetons, auxílios, representação e demais verbas indenizatórias
- d) número total de fiscalizações realizadas, indicando o quantitativo referente às proativas (decorrentes de planos de fiscalização) e às reativas (decorrente de denúncias, representações etc.);
- e) número de denúncias recebidas e analisadas, bem como o tempo médio para a finalização de processos de responsabilização instaurados;
- f) número total de profissionais fiscalizados, indicando o quantitativo de pessoas físicas e pessoas jurídicas, se for o caso; o número total de autos de infração e notificações semelhantes;
- g) número de processos instaurados e julgados, com detalhamento das sanções aplicadas (censuras, advertências, multas, suspensões e cancelamentos de registro, dentre outras);
- h) número de processos instaurados que não tiveram êxito em sua execução, com as respectivas causas identificadas (exemplos: processos arquivados por vício na notificação;
- i) número de processos arquivados por vício no auto de infração;
- k) número de processos em que há o envio do auto de infração, mas não há confirmação da aplicação da penalidade - sem detalhes dos desdobramentos);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

l) informações sobre a gestão das atividades relacionadas à arrecadação das multas aplicadas, bem quanto à cobrança de inadimplentes;

m) número de processos referentes ao exercício ilegal de profissão encaminhados ao Ministério Público;

n) percentual de fiscais (atuando em atividades de fiscalização) em relação ao total de colaboradores do conselho.

Observa-se que estas ações iniciadas em 2019 e 2020, respectivamente, foram incorporadas ao relatório da Controladoria Geral da União (CGU) sobre a Auditoria Anual de Contas do exercício 2019 que convalida a atribuição do Confea como instância superior da fiscalização do Sistema Confea/Crea e recomenda:

Recomendação nº 1: implementar o Plano Institucional Confea com a consequente definição de objetivos e metas físicas e financeiras;

Recomendação nº 2: promover a integração dos sistemas informatizados do Confea e dos Creas que gerem a atividade de fiscalização profissional;

Recomendação nº 3: normatizar a supervisão das atividades de fiscalização, atualizar os normativos sobre o tema e estabelecer padrões de fiscalização para os Creas;

Recomendação nº 6: definir e implementar os indicadores de desempenho institucional, representativos e baseados em série histórica, confiáveis, de fácil obtenção, de razoável custo, a fim de medir os resultados na gestão e gastos administrativos.

1.3.2. Justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia, explicitando:

a) fundamentação técnica ou institucional, observado o âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea

“O exercício ético e legal das profissões e o desenvolvimento das atividades de profissionais e de empresas habilitadas da engenharia, da agronomia e das geociências contribuem para preservação da saúde, manutenção da segurança e proteção da vida.

Diante desta condição, o Sistema Confea/Crea tem como missão precípua a verificação e a fiscalização do exercício e das atividades profissionais, abrangendo as condutas previstas nas Leis nº 5.194/1966 e nº 6.496/1977 e no Código de Ética Profissional. Legislação cuja aplicação é exercida pelo Confea, instância superior de fiscalização, e pelos Creas, organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Estão sujeitos à fiscalização as pessoas físicas – leigos ou profissionais – e as pessoas jurídicas que executam ou se constituam para executar serviços ou obras de engenharia ou de agronomia, sendo autuadas aquelas que deixarem de registrar a responsabilidade técnica por obras e serviços, exercerem ilegalmente a profissão, praticarem má conduta pública e escândalos ou tiverem condenação definitiva por crime considerado infamante,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

conforme disposto nos arts. 6º e 75 da Lei nº 5194/1966 e art. 3º da Lei nº 6.496/1977.

Relativamente às atribuições do Confea e dos Creas, assim dispõe a Lei nº 5.194/1966:

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Creas), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 26. O Confea é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 33. Os Creas são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Os atos fiscalizatórios são realizados pelos Creas a partir do planejamento e gestão das ações de fiscalização na circunscrição em que atuam, as quais são apoiadas por uma estrutura descentralizada de inspetorias, regionais, escritórios e postos de atendimento.

Por sua vez, o Confea é responsável pela supervisão da fiscalização, atribuição fixada pelo que possui duas dimensões, com objetivo de instrumentalizar a unidade de ação das organizações do Sistema Confea/Crea:

Governança: direcionamento, controle e avaliação da efetividade da fiscalização do Sistema por meio do alinhamento das ações regionais aos temas de interesse da sociedade para atendimento das demandas e expectativas sociais;

Gestão: planejamento, monitoramento e avaliação da eficácia da fiscalização por meio da otimização de processos e da coordenação de ações voltadas a promover a melhoria contínua do processo fiscalizatório.”

b) repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso

“O novo paradigma da fiscalização do Sistema Confea/Crea visa a elevar a excelência dos serviços públicos prestados, considerando para tanto a avaliação do valor efetivamente entregue na percepção dos profissionais, empresas e sociedade, alinhando-os para atendimento da atividade-fim de fiscalização do exercício e das atividades de profissionais e empresas da engenharia, da agronomia e das geociências:

- Cadastro de instituições de ensino e de cursos;
- Registro de profissional;
- Registro de empresa;
- Anotação de responsabilidade técnica por obras e serviços;
- Registro da participação do profissional em obras e serviços;
- Registro de obra intelectual;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- Fiscalização do exercício e das atividades profissionais;
- Fiscalização da conduta ético-profissional;
- Julgamento de recursos a infrações à legislação profissional; e
- Julgamento de recursos a infrações ao código de ética profissional.

Essa nova modelagem visa integrar as metas do Confea e dos Creas e assegurar o alcance de resultados das organizações que compõem o Sistema Confea/Crea, bem como atuar no aperfeiçoamento de seu controle interno e transparência, para alcance de seguintes direcionadores estratégicos:

Missão: proteger a sociedade, assegurando o exercício legal e o desenvolvimento das atividades de profissionais e de empresas da engenharia, da agronomia e das geociências, visando à saúde, à segurança e à proteção da vida.

Visão: ser reconhecido como a instância superior de um sistema comprometido em proteger a sociedade, assegurando o exercício legal e o desenvolvimento das atividades de profissionais e de empresas da engenharia, da agronomia e das geociências em prol da sustentabilidade socioeconômica e ambiental, do desenvolvimento nacional e da promoção do respeito, da dignidade e da valorização profissional

Por sua vez, no cenário brasileiro inúmeras diretrizes da estratégia do Estado Brasileiro apresentam oportunidades para estreitar a colaboração do Sistema Confea/Crea com a sociedade, especialmente no que concerne à implementação de políticas públicas e ao estabelecimento de prioridades para a fiscalização coordenada de empreendimentos com potencial de danos às pessoas e ao meio ambiente, contribuindo para a segurança e qualidade de vida do cidadão brasileiro, haja vista as áreas de atuação da engenharia, da agronomia e das geociências, fixadas pela Lei nº 5.194/1966:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

1.3.3. Fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade

A CEEP apresentou a seguinte fundamentação legal:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

a) Legislação profissional relacionada à fiscalização:

- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e dá outras providências:

Art. 24. A aplicação do que dispõe esta lei, a verificação e fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Confea) e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Creas), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 26. O Confea é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 33. Os Creas são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

- Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar:

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: (...)

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

- Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração

Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: (...)

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: (...)

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

- Resolução nº 1.090, de 3 de maio de 2017, que dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante:

Art. 5º O processo será instaurado pelo Crea, a partir de denúncia ou por iniciativa própria, e conduzido em caráter prioritário na forma estabelecida pela resolução específica que trata do processo ético-disciplinar.

§ 1º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado, no caso de recebimento de denúncia, encaminhar o processo à Comissão de Ética Profissional, com a indicação expressa para que aquela comissão averigue a ocorrência de infração ao art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou ao Código Ético Profissional.

§ 2º O Crea deverá instaurar processo de ofício quando constatados por qualquer meio à sua disposição, inclusive a partir de notícias veiculadas em meios de comunicação idôneos, indícios de má conduta pública, escândalo ou condenação por crime infamante.

- Decisão Normativa nº 111, de 30 de agosto de 2017, que dispõe sobre diretrizes para análise das anotações de responsabilidade técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional:

Art. 2º Cada Câmara Especializada do Crea indicará bimestralmente a atividade e o serviço técnico que serão objeto de fiscalização pormenorizada para averiguação de ocorrência de infração por acobertamento profissional.

Art. 3º Para cada indicação das Câmaras Especializadas, o setor de fiscalização do Regional identificará o profissional com o maior número de ARTs registradas nos últimos doze meses, naquelas atividades e serviços técnicos indicados, selecionando-o para fiscalização pormenorizada obrigatória.

§ 1º Caso o profissional selecionado já tenha sido fiscalizado nos últimos doze meses para a averiguação de indícios de acobertamento profissional ou já tenha processo em andamento para averiguação deste tipo de infração, o setor de fiscalização deverá selecionar o próximo profissional com o maior número de ARTs registradas, sucessivamente, até que se identifique o profissional com o maior número de ARTs registradas e que ainda não tenha sido objeto de fiscalização nesse período, para cada atividade e serviço técnico indicado pelas Câmaras Especializadas.

§ 2º A critério do setor de fiscalização e consideradas suas capacidades operacionais, poderão ser selecionados mais profissionais, respeitados, cumulativa e sucessivamente, os seguintes critérios: (...)

b) Legislação relacionada à transparência e à prestação de contas dos órgãos da administração pública:

- Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal (...).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. (...)

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

- Instrução Normativa-TCU nº 84, de 22 de abril de 2020, que estabelece normas para a tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal, para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas da União (...).

Art. 4º São princípios para a elaboração e a divulgação da prestação de contas:

I - foco estratégico e no cidadão: além de prestar contas sobre os fatos pretéritos, os responsáveis devem apresentar a direção estratégica da organização na busca de resultados para a sociedade, proporcionando uma visão de como a estratégia se relaciona com a capacidade de gerar valor público no curto, médio e longo prazos e demonstrar o uso que a UPC faz dos recursos, bem como os produtos, os resultados e os impactos produzidos;

(...)

III - relações com as partes interessadas: as informações devem prover uma visão da natureza e da qualidade das relações que a UPC mantém com suas principais partes interessadas, incluindo como e até que ponto a UPC entende, leva em conta e responde aos seus legítimos interesses e necessidades, considerando, inclusive, a articulação interinstitucional e a coordenação de processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;

(...)

X - transparência: deve ser realizada a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização e a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, independente de requerimento.

Art. 8º Integram a prestação de contas das UPC:

a) os objetivos, as metas, os indicadores de desempenho definidos para o exercício e os resultados por eles alcançados, sua vinculação aos objetivos estratégicos e à missão da UPC, e, se for o caso, ao Plano Plurianual, aos planos nacionais e setoriais do governo e dos órgãos de governança superior;

b) o valor público em termos de produtos e resultados gerados, preservados ou entregues no exercício, e a capacidade de continuidade em exercícios futuros;

c) as principais ações de supervisão, controle e de correção adotadas pela UPC para a garantia da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos; (...)

e) os programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto, com indicação dos valores alcançados no período e acumulado no exercício;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

f) os repasses ou as transferências de recursos financeiros;

g) a execução orçamentária e financeira detalhada; (...)

III - o relatório de gestão, que deverá ser apresentado na forma de relato integrado da gestão da UPC, segundo orientações contidas em ato próprio do TCU; (...)

- Orientações do TCU para prestação de contas e relatório de gestão dos Conselhos de Profissão 2020.

Capítulo 03 – Governança, Estratégia e Desempenho

O objetivo desse capítulo é responder às perguntas:

"Para onde a organização deseja ir e como ela pretende chegar lá?"

"Como a estrutura de governança da organização apoia sua capacidade de gerar valor?" e

"Quais os principais resultados alcançados pela organização?"

O objetivo de trabalhar essas três questões em conjunto é contribuir para a adoção do modelo de relato integrado, que visa construir uma visão abrangente da entidade, por meio da demonstração das relações entre estratégia, objetivos, recursos alocados e resultados alcançados.

O capítulo deve conter as seguintes informações:

1. descrição sucinta do processo de planejamento estratégico da entidade, com destaque para a participação das estruturas de governança no processo de planejamento, na gestão de riscos e na supervisão da gestão;

2. medidas adotadas em relação aos indicadores de governança e gestão levantados, a exemplo dos que foram tratados pelo TCU nos Acórdãos 588/2018-Plenário e 2.699/2018-Plenário (ambos da Relatoria do Ministro Bruno Dantas);

3. principais ações de supervisão, controle e de correção adotadas pela UPC para a garantia da legalidade, legitimidade, economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos;

4. principais objetivos estratégicos do exercício, responsáveis, indicadores de desempenho e metas pactuadas;

5. planos de curto prazo, com a indicação de objetivos anuais, iniciativas, programas e projetos necessários a seu alcance, com indicação dos recursos alocados e resultados alcançados;

6. valor total efetivamente gasto com a função de fiscalização do exercício profissional;

7. valor total gasto com as demais atividades finalísticas (registro, normatização, julgamento e orientação);

8. valor total gasto com indenizações a conselheiros, indicando o total gasto com diárias, jetons, auxílios, representação e demais verbas indenizatórias

9. Resultados da área fim:

a) número total de fiscalizações realizadas, indicando o quantitativo referente às proativas (decorrentes de planos de fiscalização) e às reativas (decorrente de denúncias, representações etc.);

b) número de denúncias recebidas e analisadas, bem como o tempo médio para a finalização de processos de responsabilização instaurados;

c) número total de profissionais fiscalizados, indicando o quantitativo de pessoas físicas e pessoas jurídicas, se for o caso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

- d) número total de autos de infração e notificações semelhantes;*
- e) números de processos instaurados e julgados, com detalhamento das sanções aplicadas (censuras, advertências, multas, suspensões e cancelamentos de registro, dentre outras);*
- f) número de processos instaurados que não tiveram êxito em sua execução, com as respectivas causas identificadas (exemplos: processos arquivados por vício na notificação; processos arquivados por vício no auto de infração; processos em que há o envio do auto de infração, mas não há confirmação da aplicação da penalidade – sem detalhes dos desdobramentos);*
- g) informações sobre a gestão das atividades relacionadas à arrecadação das multas aplicadas, bem quanto à cobrança de inadimplentes;*
- h) número de processos referentes ao exercício ilegal de profissão encaminhados ao Ministério Público.*

c) Recomendações dos órgãos do Controle Externo ao Confea e/ou Creas:

- Acórdão nº 96/2016-TCU-Plenário: Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC). Auditoria com objetivo de avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) pelos Conselhos de Fiscalização Profissional. Determinou aos Conselhos Federais:

1. *Padronizar a implantação da transparência nos respectivos sistemas profissionais;*

2. *Padronizar monitorem a publicação dos dados definidos na LAI nos portais da transparência:(...)*

- *informações dos conselhos referentes a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras*

- *informações relativas a relatórios de auditoria, ou de inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo*

- Relatório nº 201700097-CGU/2017 - Auditoria Anual de Contas – Exercício 2015. Avaliação dos Resultados da Gestão no Sistema Confea/Crea. Recomendou ao Confea:

Recomendação nº 1. Elaborar Plano de Ação para instituição de um banco de dados que contemple as ARTs registradas em âmbito nacional.

Recomendação nº 2. Com base nas informações constantes das ARTs registradas nacionalmente, regulamentar critérios com o objetivo de priorizar a fiscalização de profissionais suspeitos da prática de acobertamento.

Recomendação nº 3. Tornar obrigatória a adoção do Livro de Ordem para emissão de CATs aos profissionais responsáveis pela execução e fiscalização de obras.

Recomendação nº 4. Regulamentar procedimentos para emissão de CAT nos casos de SCP de forma a estabelecer que, em observância ao disposto no art. 991 do Código Civil, essa emissão não ocorra para profissionais de sócias ocultas, que, em regra, são apenas investidores e não executores das obras e serviços.

- Acórdão nº 1925/2019-TCU-Plenário: Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC). Exame para objetivo de avaliar, em âmbito nacional, a regularidade das despesas e outros aspectos da gestão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

dos conselhos de fiscalização profissional (CFP). Determinou aos Conselhos Federais:

Item 9.4.3: determinar aos conselhos federais que estabeleçam, em coordenação com os respectivos conselhos regionais, procedimentos para a elaboração do planejamento anual das atividades de fiscalização do exercício profissional.

Item 9.4.4: determinar aos conselhos federais que realizem, com base nas competências previstas nas respectivas leis de criação, o efetivo acompanhamento e supervisão das atividades de fiscalização dos conselhos regionais.

- Acórdão nº 303/2020-TCU-Plenário Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC). (...) Verificação do cumprimento das atividades finalísticas. Atuação deficiente na fiscalização e no aperfeiçoamento das atividades profissionais do sistema Confea/Creas. Deficiências na gestão administrativa:

Dos achados expostos, conclui-se que o Confea não tem cumprido sua missão finalística, qual seja a de verificar e fiscalizar o exercício e atividades das profissões de engenharia e agronomia, bem como de aplicar o que dispõe a Lei 5.194/1966. Essa situação prejudica diretamente a sociedade, à medida que a expõe à atuação de profissionais com má conduta pública e escândalos ou condenados por crime considerado infamante

O Confea tem atuado de forma deficiente como instância superior de fiscalização do exercício profissional, por não acompanhar adequadamente a atuação dos Conselhos regionais, por não realizar adequada e regularmente os estudos necessários e suficientes para fixação de anuidades, emolumentos e taxas e pelos atrasos para regulamentar e aplicar a Lei 5.194/1966, em prejuízo à atuação efetiva dos Creas

- Relatório nº 823144-CGU/2020 - Auditoria Anual de Contas – Exercício 2019. (...) Avaliação dos Resultados da atuação finalística do Confea relativa ao cumprimento das metas e indicadores relacionados à atividade de fiscalização, ao atendimento do disposto no Acórdão nº 1.925/2019-TCU-Plenário e ao cumprimento da Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação. Recomendou ao Confea:

Recomendação nº 2. Integrar os sistemas informatizados do Confea e dos Creas relacionados à gestão da atividade de fiscalização profissional;

Recomendação nº 3. Normatizar a supervisão das atividades de fiscalização, atualizar os normativos sobre o tema e estabelecer padrões de fiscalização para os Creas; (..)

Recomendação nº 6. Definir e implementar indicadores de desempenho institucional para demonstrar os gastos administrativos e os resultados na gestão.

1.3.4. Medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea

O proponente apresentou as medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Crea ou do Confea, em duas etapas, conforme copiamos a seguir:

No âmbito do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Na medida em que a gestão estratégica da fiscalização constitui um novo processo de negócio no âmbito do Sistema Confea/Crea, com objetivo de lhe conferir eficiência, o Confea deverá prever e disponibilizar os elementos necessários à sua implantação:

1. Regulamento: aprovar resolução que aprova os princípios, as diretrizes e os procedimentos para a supervisão e a gestão da fiscalização do exercício e da atividade profissional do Sistema Confea/Crea, com objetivo de estabelecer os critérios, prazos e responsabilidades do Confea e dos Creas, e autorizar a modificação de procedimentos vigentes;

2. Estrutura organizacional: instituir unidade organizacional responsável pelas atividades de supervisão dos processos finalísticos do Sistema Confea/Crea para viabilizar o alinhamento de processo de negócio e competências com foco no objetivo do Confea de promover a unicidade de ação e uniformidade de procedimentos do Sistema;

3. Processo de negócio: modelar os processos de negócio no âmbito do Confea responsáveis pelas atividades de supervisão dos processos finalísticos do Sistema Confea/Crea, consolidando os resultados e avaliando os processos de cadastro, registro, fiscalização e julgamento, de forma a subsidiar a tomada de decisão relativa às melhorias normativas, à modernização de procedimentos e à aplicação de recursos de fomento;

4. Competências: alocar pessoas com conhecimento técnico e habilidades pessoais para o desempenho das atividades de supervisão dos processos finalísticos do Sistema Confea/Crea, as quais envolvem conhecer e valorizar a diversidade de soluções dos Creas, articular para padronizar os procedimentos necessários à unicidade de ação, prover suporte técnico, acompanhar a execução dos processos e subsidiar as demais áreas do Confea com informações estruturadas acerca dos resultados no âmbito do Sistema;

2. Procedimentos: elaborar e aprovar manual e outros instrumentos com objetivo de detalhar os critérios e os procedimentos para o planejamento, a execução e o monitoramento de metas de fiscalização, incluindo a parametrização das métricas e indicadores de desempenho e de resultado da fiscalização, viabilizando a padronização de procedimentos mediante as adequações por parte dos Creas de seus sistemas e procedimentos administrativos;

6. Tecnologia da Informação: desenvolver o Cadastro Nacional de Fiscalização para consolidar eletronicamente dados decorrentes da supervisão e gestão da fiscalização do Sistema Confea/Crea e disponibilizar serviços para viabilizar a coordenação de ações e o monitoramento, a avaliação e divulgação dos resultados em âmbito regional e nacional;

7. Orçamento: prever a disponibilidade orçamentária para promover a implantação e a melhoria administrativa que envolverá a elaboração e revisão de instrumentos normativos, a capacitação de empregados do Confea e dos Creas, o desenvolvimento e adequação de sistemas de tecnologia da informação, entre outros, a ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

executada diretamente pelo Confea ou disponibilizada aos Creas mediante projetos do Prodesu.

8. Alinhamento Organizacional: articular ou prover suporte técnico para a instituição ou alinhamento dos demais processos de negócio do Confea ao novo Modelo de Gestão da Fiscalização do Sistema Confea/Crea, potencializando sua efetividade.

- Gestão Estratégica:

- processo Gerir a estratégica do Sistema (a ser proposto e implantado);
- processo Gerir a estratégica do Confea (a ser proposto e implantado);
- processo Gerir a estratégica da fiscalização (a ser proposto e implantado);
- processo Planejar a fiscalização (a ser proposto e implantado);

- Controle e Transparência:

- processo Prestar contas (a ser revisto)
- processo Promover a transparência ativa (a ser revisto);
- processo Realizar controle interno e gestão de riscos (a ser proposto e implantado);
- processo Realizar auditoria institucional (a ser revisto);

- Gestão Operacional:

- processo Gerir processos finalísticos (a ser proposto e implantado);
- processo Gerir a informação(a ser revisto);
- processo Gerir parcerias (a ser revisto);
- processo Gerir representações (a ser revisto);
- processo Gerir a atuação parlamentar (a ser revisto);
- processo Gerir a comunicação institucional (a ser revisto).

No âmbito do Crea

Diferentemente do Confea, os Creas já possuem, mesmo que em diferentes estágios de maturidade, processo de gestão da fiscalização, o qual, contudo, deverá ser revisto para adequar-se à nova regulamentação, visando à uniformidade de procedimentos e unicidade de ação do Sistema Confea/Crea.

Deste modo, minimamente, o Crea deverá adotar medidas para adequar os seguintes elementos

1. Processo de negócio: remodelar processo de negócio relativo às atividades de gestão da fiscalização de forma a adequar-se aos procedimentos, prazos e critérios fixados pela nova regulamentação;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

2. Competências: capacitar as pessoas que atuam nas áreas de fiscalização em conhecimento técnico e habilidades pessoais para o desempenho das atividades de gestão da fiscalização;

3. Procedimentos: rever manual e outros instrumentos existentes no Regional com objetivo de alinhar os critérios e os procedimentos para o planejamento, a execução e o monitoramento de metas de fiscalização, incluindo a parametrização das métricas e indicadores de desempenho e de resultado da fiscalização, viabilizando a padronização de procedimentos mediante as adequações por parte de seus sistemas e procedimentos administrativos;

4. Tecnologia da Informação: desenvolver serviços de integração com o Cadastro Nacional de Fiscalização para consolidar eletronicamente dados decorrentes da gestão da fiscalização do Crea e disponibilizar serviços para viabilizar a coordenação de ações e o monitoramento, a avaliação e divulgação dos resultados em âmbito regional;

5. Orçamento: prever a disponibilidade orçamentária para promover a implantação e a melhoria administrativa que envolverá a elaboração e revisão de instrumentos normativos, a capacitação de empregados dos Creas, o desenvolvimento e adequação de sistemas de tecnologia da informação, entre outros, a ser executada diretamente pelo Crea ou mediante investimento decorrente de projetos do Prodesu:

- Programa de desenvolvimento e aperfeiçoamento da fiscalização – Prodafisc;
- Programa de desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades finalísticas – Prodafin;
- Programa de treinamento e capacitação corporativa;
- Programa de apoio aos Creas para melhoria administrativa.

1.4. Do rito legislativo

Em relação à definição do rito processual, o art. 34, inciso II, da Resolução nº 1.034, de 2011, prevê que após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para definição do rito processual.

A proposta em tela é de Resolução e o proponente não apresenta a sugestão de rito processual.

O inciso I do art. 16 da Resolução nº 1.034, de 2011, prevê rito ordinário que compreende as fases de admissibilidade, manifestação por parte dos agentes competentes pelo prazo de sessenta dias e aprovação, para ato administrativo normativo da espécie resolução.

1.5. Da identificação de outras propostas, anteprojetos ou projetos em tramitação no Confea acerca da matéria

Não identificamos outras propostas, anteprojetos ou projetos em tramitação no Confea que trate sobre princípios, diretrizes e procedimentos para a supervisão e a gestão da fiscalização do exercício e da atividade profissional do Sistema Confea/Crea.

1.6. Da articulação e da técnica redacional

Observamos que, apesar de a proposta não contemplar adequadamente os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

princípios da articulação e da técnica redacional, previstos no Capítulo I, Seção II, da Resolução nº 1.034, de 2011, este aspecto não constitui impedimento para apreciação da matéria, haja vista os ajustes promovidos e apresentados por esta GCI no anexo deste parecer.

Assim, apresentamos em anexo, o texto normativo com as devidas adaptações.

1.7. Das informações da proposta

Observamos que a proposta contém as informações previstas no art. 25 da Resolução nº 1.034, de 2011.

2. Análise Técnica

De acordo com o art. 31 da Resolução nº 1.034, de 2011, a análise técnica deve abordar: a convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria, o alinhamento das disposições propostas às diretrizes fixadas pelo Confea ou pelo Sistema Confea/Crea, conforme o caso, e o impacto do proposto sobre os procedimentos técnico-operacionais dos Creas e do Confea.

Em face da proposta apresentada, efetuamos a análise de admissibilidade correspondente à análise técnica em atendimento ao art. 31 da Resolução nº 1.034, de 2011, conforme itens a seguir.

2.1. Convergência das disposições propostas com a legislação em vigor relacionada à matéria

A análise de convergência com a legislação se dá em face da compatibilização das disposições propostas e daquelas atualmente vigentes, incluindo os entendimentos adotados por este Federal.

Inicialmente cabe destacar que o estudo técnico recepcionado pela CEEP e apresentado em forma de proposta de Resolução foi elaborado pelo Grupo Técnico instituído pela Portaria nº 63/2021 (SEI 0431639) para conduzir as ações referentes às Recomendações nos 3 e 6 do Relatório de Avaliação nº 823144 da Controladoria Geral da União (CGU), com observância da Resolução nº 1.034/2011, que dispõem sobre o processo legislativo no Sistema Confea/Crea, bem como de metodologias de gestão estratégica que abordam as etapas e instrumentos de formulação, de planejamento e de execução e monitoramento da estratégia.

Conforme consta do documento intitulado "Estudo Técnico" (SEI 0462419), apresentado pelo Grupo Técnico instituído pela Portaria nº 63/2021, a proposta apresentada trata de modernização das diretrizes e princípios e para regulamentação das atribuições de supervisão e de gestão da fiscalização do exercício e da atividade profissional do Sistema Confea/Crea em atendimento aos arts. 24, 26 e 33 da Lei nº 5.194/1966, ampliando, deste modo, o escopo do estudo técnico de revisão da Decisão Normativa nº 95/2012 (SEI 0338891) elaborado em 2020 pelo Grupo Técnico instituído pela Portaria nº 88/2020 (SEI 0314094), e que havia sido analisado por esta GCI por meio do Parecer nº 26/2021-GCi, e pela PROJ por meio do Parecer PROJ nº 29/2021.

Sobre a análise técnica da matéria, ressaltamos que a proposta de Resolução aprovada pela CEEP é idêntica à minuta apresentada pelo Grupo Técnico, motivo pelo qual entendemos que o assunto se encontra tecnicamente analisado por meio do estudo apresentado pelos analistas técnicos do Confea designados pela Portaria nº 63/2021 (SEI 0431639).

Cabe ainda destacar o grupo informou em seu despacho que a proposta contempla os ajustes motivados pelos apontamentos da Procuradoria Jurídica do Confea sobre a proposta de alteração da Decisão Normativa nº 95/2012, Parecer SUCON nº 29/2021 (0435317), alguns deles sanados em face da modificação do ato administrativo normativo da espécie Decisão Normativa para Resolução com vistas a regulamentar os arts.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

24, 26 e 33 da Lei nº 5.194/1966.

Ademais, o grupo informou também em seu Estudo Técnico, no tópico "Referencial Teórico ou Legislação Aplicada", que além dos apontamentos formalizados pelo Parecer SUCON nº 29/2021, este novo estudo técnico analisou as recomendações do Controle Externo direcionadas ao Confea, bem como os objetivos definidos no Plano Institucional do Confea 2021-2023, aprovado pela Decisão CD nº 49/2021 (0441741), com a finalidade de normatizar a gestão estratégica - supervisão e gestão - das atividades de fiscalização, prevendo a atualização de demais normativos relacionados e o estabelecimento de padrões de fiscalização para os Creas, com vistas ao seu monitoramento.

Ressaltamos ainda que os apontamentos e necessidade de ajustes feitos por esta GCI por meio do Parecer nº 26/2020-GCI foram contemplados no estudo apresentado pelo grupo técnico do Confea.

2.2. Alinhamento das disposições propostas às diretrizes fixadas pelo Confea ou pelo Sistema Confea/Crea, conforme o caso

Consta dos objetivos estratégicos relativos a exercício profissional previstos na Agenda Estratégica 2022, a iniciativa "Implantar nacionalmente parâmetros de planejamento integrado, ação sistêmica, modernização e avaliação de resultados da fiscalização do exercício profissional e atividades profissionais". Ou seja, resta evidenciado que a matéria tem caráter prioritário, haja vista a iniciativa prevista na Agenda Estratégica 2022.

Ademais, cabe ressaltar, que o Acórdão nº 1925/2019, do Plenário do TCU, determinou aos Conselhos Federais de Fiscalização Profissional que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias estabeleçam, em coordenação com os respectivos regionais, procedimentos para a elaboração do planejamento anual das atividades de fiscalização do exercício profissional e realizem, com base nas competências previstas nas respectivas leis de criação, o efetivo acompanhamento e supervisão das atividades de fiscalização dos conselhos regionais.

2.3. Impacto sobre os procedimentos técnico-operacionais dos Creas e do Confea

Destacamos que ao tornar a norma obrigatória, muitos dispositivos que antes não impactavam nos Regionais e no Confea, justamente por serem facultativos, podem vir a gerar grandes impactos em seus procedimentos técnico-operacionais.

3. Considerações

Considerando que o parecer se refere à análise de admissibilidade - instrução preliminar e análise técnica em atendimento aos arts. 28 e 31 da Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011;

Considerando que a proposta é de ato administrativo normativo da espécie de resolução;

Considerando que a proposta foi apresentada por agente competente, conforme disposto no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que a proposta se encontra inserida no âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea;

Considerando que a proposta se encontra instruída com a exposição de motivos, conforme disposto no art. 26 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que, conforme disposto no art. 34, inciso II, da Resolução nº 1.034, de 2011, após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a comissão permanente relacionada à matéria para definição do rito processual;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Considerando que, apesar de a proposta não contemplar adequadamente os princípios da articulação e da técnica redacional, previstos no Capítulo I, Seção II, da Resolução nº 1.034, de 2011, este aspecto não constitui impedimento para apreciação da matéria, haja vista os ajustes promovidos e apresentados nos anexos;

Considerando que a proposta contém as informações previstas no art. 25 da Resolução nº 1.034, de 2011;

Considerando que a proposta de Resolução aprovada pela CEEP é idêntica à minuta apresentada pelo Grupo Técnico, motivo pelo qual entendemos que o assunto se encontra tecnicamente analisado por meio do estudo apresentado pelos analistas técnicos do Confea designados pela Portaria nº 63/2021 (SEI 00431639);

Considerando que o texto normativo da proposta consolidada se encontra no anexo deste parecer; e

Considerando que, conforme previsto no art. 34, inciso II, da Resolução nº 1.034, de 2011, após a instrução técnico-jurídica da proposta, o processo será encaminhado para a CEEP para apreciação do mérito e definição do rito processual,

4. Encaminhamento

Em face do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da proposta de resolução, consolidada no anexo deste parecer, sugerindo o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica – PROJ para análise, em atendimento aos arts. 30, inciso IV, 31 e 33 da Resolução nº 1.034, de 2011.

Após, que este processo seja encaminhado à Comissão de Ética e Exercício Profissional - CEEP, visando à apreciação do mérito nos termos instituídos pelo art. 34 da Resolução nº 1.034, de 2011.